



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.924-B, DE 2021

(Do Sr. Luiz Lima)

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
§ 3º

.....
i) gastronomia tradicional brasileira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet ou como Lei Federal de Incentivo à Cultura, consiste no principal instrumento jurídico de financiamento da cultura no país, garantindo, na modalidade de mecenato, benefício fiscais nos termos de seus arts. 18 e 26. No caso do art. 18, são apenas algumas expressões e gêneros culturais contempladas pela isenção fiscal incidir sobre os 100% do valor incentivado. No art. 26, todo e qualquer segmento da cultura pode ser beneficiado, mas a isenção é menor. A distinção existe para proteger as manifestações culturais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219436154500>



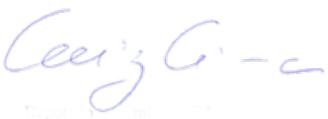
* C D 2 1 9 4 3 6 1 5 4 5 0 0 *

consideradas de menor potencial lucrativo e de menor interesse comercial, concedendo a elas maiores benefícios, de modo a que doadores e patrocinadores tenham maior estímulo para fazer uso do incentivo do art. 18.

No entanto, a gastronomia tradicional brasileira, que se configura como expressão cultural com perfil similar às demais constantes nos incisos do § 3º do art. 18, não se encontra no rol taxativo desse dispositivo legal. Por essa razão, consideramos que é fundamental inserir a gastronomia tradicional pátria nessa lista, em especial diante do cenário da desafiadora recuperação social e econômica que se afigura como decorrente dos efeitos da pandemia.

Ante o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-12959



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219436154500>



* C D 2 1 9 4 3 6 1 5 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

- a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.924, de 2021, objetiva incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). A finalidade é permitir aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido o valor total das quantias efetivamente despendidas nos projetos desse segmento cultural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 01/08/2022, foi apresentado parecer da Relatora, Deputada Alê Silva, pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado. Em 14/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mario Frias (PL-SP), pela aprovação, que tampouco foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 2 6 9 7 1 8 0 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.924, de 2021, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O mecenato instituído pela Lei Rouanet permite que o contribuinte deduza do imposto de renda o valor doado ou destinado ao patrocínio de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. A dedução pode chegar a ser integral. Porém, isso ocorre apenas para os projetos dos segmentos culturais presentes no rol taxativo do art. 18 da Lei. Constam dessa lista manifestações e expressões culturais de menor interesse para o mercado e que carecem, portanto, de maiores incentivos do que as demais.

O objetivo do Projeto sob análise é incluir a gastronomia tradicional brasileira nessa lista, de modo a tornar os projetos do segmento mais atrativos para os potenciais doadores e patrocinadores. Trata-se de iniciativa meritória. Diante da força de mercado de outras vertentes da gastronomia, a gastronomia tradicional brasileira, com suas técnicas, tradições e práticas, é um segmento cultural que demanda e que merece o apoio do Estado.

Apresentamos emenda apenas para atualizar a nomeação da alínea que se pretende inserir na lei, tendo em vista que lei recente já inseriu alínea “i” ao § 3º do art. 18.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.924, de 2021, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



* C D 2 4 2 6 9 7 1 8 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

EMENDA Nº

Onde se lê “i) gastronomia tradicional brasileira.”, leia-se “j) gastronomia tradicional brasileira.’ (NR)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



* C D 2 4 2 2 6 9 7 1 8 0 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.924/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Abilio Brunini, Bia Kicis, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Crivella, Nitinho e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 03/07/2024 17:55:43.517 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 2924/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242970389300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Onde se lê “‘i) gastronomia tradicional brasileira.’”, leia-se “‘j) gastronomia tradicional brasileira.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



* C D 2 4 7 0 5 7 9 8 2 4 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Luiz Lima, pretende incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet. O objetivo é incluir esse segmento cultural dentre as doações e patrocínios que permitem aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos desse segmento.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura - CCult aprovou o projeto de lei, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

A Relatora apresentou emenda para atualizar a nomeação da alínea que se pretende inserir na lei, de “i” para “j”, tendo em vista que lei



* C D 2 4 6 4 6 9 7 9 8 3 0 0 *

recente já inseriu alínea “i” ao § 3º do art. 18. Emenda essa adotada pela CCult como Emenda Adotada pela Comissão – EMC-A-CCULT nº 1/2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.924, de 2021, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O incentivo permitido pela Lei Rouanet é importante especialmente para iniciativas populares e que normalmente não teriam viabilidade econômica sem o patrocínio público ou privado. Dessa forma, entendemos que incluir a gastronomia tradicional brasileira na lista prevista do art. 18 da Lei nº 8.313/1991 é meritório e contribuirá positivamente para a cultura brasileira. Também estamos de acordo com a emenda adotada na Comissão de Cultura, que tem o objetivo meramente de ajuste de redação.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e da emenda adotada pela CCULT, observa-se que as respectivas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ressalta-se que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.924/2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Cultura nº 1/2024(CCULT), e quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924/2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Cultura nº 1/2024(CCULT).

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2024.



* C D 2 4 6 4 6 9 7 9 8 3 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-12850

Apresentação: 18/09/2024 17:15:49.407 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2924/2021

PRL n.1



* C D 2 4 6 4 6 9 7 9 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246469798300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.924/2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.924/2021, e da Emenda Adotada pela CCULT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:20:29.160 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2924/2021

PAR n.1

